



PARECER Nº 04, de 2016 - *CCJ*

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 922/2012**, que "**dispõe sobre mensagem obrigatória a constar no material publicitário institucional e nas comunicações administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.**"

**AUTOR:** Deputado **CHICO VIGILANTE**

**RELATORA:** Deputada **SANDRA FARAJ**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Chico Vigilante, estabelece a obrigatoriedade dos materiais publicitários institucionais e nas comunicações administrativas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo a mensagem educativa: "Pratique atividade física".

O Autor justifica sua iniciativa afirmando que a prática regular de exercícios físicos é fundamental para a saúde e qualidade de vida do homem.

Submetido às Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei foi aprovado, sendo que, nesta última Comissão, foi aprovada Emenda no sentido que a exigência de publicação da mensagem educativa será válida para os materiais publicitários e comunicações administrativas a serem impressos a partir da publicação da presente Lei.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o Relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída as Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Saúde e Cultura que concluíram seus pareceres, quanto ao mérito, por sua aprovação. *PL N.º 922 1/1*

FOLHA 19 RUBRICA *[assinatura]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, é no mesmo sentido. A matéria deve prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos arts. 30, I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica local.

No § 1º do art. 32, o constituinte atribui ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do art. 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Do ponto de vista da **admissibilidade constitucional**, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que estabelece a obrigatoriedade de constar nos materiais publicitários institucionais e nas comunicações administrativas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo a mensagem educativa: "Pratique atividade física".

Além disso, no **Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis** no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, caput, da Lei Orgânica do DF.

Impende observar que o tema **é pertinente à espécie normativa** (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

**É ato normativo destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal**, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Em relação à **Emenda Aditiva** apresentada na **Comissão de Educação, Saúde e Cultura** ela aperfeiçoa a proposição à medida que coíbe o desperdício de material de expediente quando da aplicação da presente Lei, tendo em vista que a exigência de publicação da mensagem educativa será válida para os materiais publicitários e comunicações administrativas a serem impressos a partir da publicação da presente Lei.

Diante do exposto, somos no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça** pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 922/12**, nos termos da **Emenda Aditiva da Comissão de Educação, Saúde e Cultura**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO**  
**Presidente**

**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
**Relatora**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 922  
FOLHA 20 RUBRICA

**FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**

**PROPOSIÇÃO: PL 922/2012**

Dispõe sobre mensagem obrigatória a constar no material publicitário institucional e nas comunicações administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.

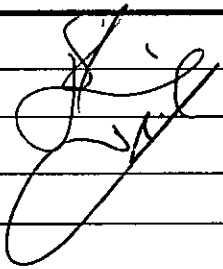
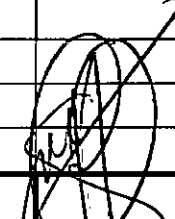
AUTORIA: **Dep. Chico Vigilante**

RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda da CESC**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 30/08/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	X					
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros		X					
Raimundo Ribeiro					X		
Bispo Renato Andrade							
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César		X					
<b>Totais</b>		<b>4</b>				<b>1</b>	

**RESULTADO:**

**APROVADO**

**Parecer do Relator**

**Voto em Separado**

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

**Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):**

**Concedida Vista ao Dep.**

, em

18<sup>a</sup> Ordinária

    <sup>a</sup> Extraordinária

**Eduardo Miranda Melis**  
Secretário – CCJ